



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019828-11.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ADELIO APARECIDO GOMES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1019828-11.2023.8.26.0405

Apelante: **ADELIO APARECIDO GOMES**

Apelado: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

Origem: **4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP**

Juiz: **Dr. Ricardo Cunha**

Voto nº **1.659**

APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de improcedência.

Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificação de abusividades ou ilegalidades que não depende de perícia.

Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Caso concreto em que a taxa adotada, inclusive, é inferior à taxa média vigente no mercado, donde não há que se falar em abusividade. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda).

Capitalização de juros expressamente prevista. Taxa anual que supera o duodécuplo da mensal. Inteligência da Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de capitalização de juros em cédulas de crédito bancário expressamente prevista no artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004. Capitalização que se deu na periodicidade mensal.

Tarifa de cadastro. Cobrança admitida no início da relação jurídica entre as partes, nos termos da Súmula 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de limitação da cobrança à média vigente no mercado. Tampouco alegada qualquer abusividade relativa ao valor, com o fornecimento de parâmetros para eventual análise.

Tarifas de Avaliação do Bem e de Registro do Contrato. Ausência de comprovação da prestação de tais serviços.

Impossibilidade de cobrança. Aplicação do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Seguro prestamista. Elementos que não permitem confirmar a liberdade da contratação. Menção à cobrança sem a apresentação do instrumento respectivo. Não apresentação sequer da apólice à qual teria o contratante aderido. Aplicação da Tese 972 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

IOF. Cobrança que decorre que expressa previsão legal (artigo 2º da Decreto 6.306 de 14/12/2007), no caso concreto a concessão de crédito. Necessidade, apenas, de adequação do total cobrado a tal título, diante da exclusão de parte dos valores que integraram a sua apuração.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADELIO APARECIDO GOMES** nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores**, movida em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 220/223, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil."

Inconformado apelou o autor a alegar, em apertada síntese, a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, já que se fazia necessária a realização da prova pericial. A taxa de juros cobrada é diversa da prevista, tendo sido realizada a capitalização diária. Descabida a cobrança das tarifas de registro do contrato, de cadastro e de avaliação. Abusiva a cobrança do seguro, configurando-se a hipótese de venda casada. Indevida, também, a exigência do IOF. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (folhas 226/259).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 263/282, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e o apelante é beneficiário da justiça gratuita (folha 97), donde não há que se falar na necessidade de prévio preparo.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Inexistia fundamento para a produção da prova pericial.

A análise das teses alegadas, com a verificação de eventual abusividade ou ilegalidade não depende da apuração pericial, sendo que, pelo contrário, diante das cobranças reconhecidas como indevidas, ocorrerá a apuração do total a ser ressarcido em sede de cumprimento de sentença.

Assim, o procedimento adotado decorreu da mera aplicação da regra do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O juiz é o destinatário das provas, sendo que, entendendo já deter os elementos suficientes para a solução do litígio, tem o poder-dever de proferir a sentença, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Diploma Processual, cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esta a hipótese dos autos.

Superada tal questão, quanto ao mérito a irresignação manifestada merece parcial acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

A alegada abusividade da taxa de juros não procede.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”
(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR,

julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade recursal – Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxas previamente pactuadas – Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações – Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida – Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade – Revisão descabida – Ação improcedente – Decaimento exclusivo da parte ativa – Sentença substituída - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Com efeito, a taxa média dos juros remuneratórios para operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos, ao tempo da celebração do contrato objeto dos autos (abril de 2022), era de 2,03% ao mês e de 27,23% ao ano, conforme consulta realizada nesta data (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais).

O contrato previu, na cláusula "VI", a aplicação da taxa de juros mensal de 1,92% ao mês e de 25,68% ao ano (folha 57 – subitem '1'), inferior, portanto, à média vigente no mercado, donde não se justifica, definitivamente, a impugnação apresentada.

A apelante parece confundir taxa de juros com Custo Efetivo Total, alcançando este 2,52% ao mês e 34,76% ao ano (folha 57, cláusula "VI", subitem '2').

O CET (Custo Efetivo Total) foi criado para atender a Resolução nº 3517 do Conselho Monetário Nacional, e serve apenas como ferramenta informativa, cujo valor inclui a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor.

Assim, o percentual fixado a título de CET é superior ao da taxa de juros pelo fato de refletir a totalidade dos encargos incidentes sobre o financiamento e, portanto, não pode ser utilizado para fins de análise da taxa média de juros remuneratórios.

Também quanto à capitalização de juros não há qualquer vício a ser reconhecido, não havendo mínimo indício da prática da capitalização diária.

O contrato previu, de forma expressa, a capitalização mensal de juros (folha 52, encargos remuneratórios).

Como se tal não bastasse, a própria estipulação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, basta para a configuração da prévia estipulação e ciência acerca da capitalização de juros, como definido pela Súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Prevista a capitalização no contrato, como visto acima, a sua possibilidade em cédulas de crédito bancário é expressamente prevista na legislação (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004), donde a impugnação neste ponto beira as raias da litigância de má-fé (artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil).

Neste sentido vem decidindo esta Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Contrato CCB firmado em 16/05/2017, com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal – CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, §1º, I) – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê

capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores - Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003947-63.2024.8.26.0597; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

APELAÇÃO – “AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO” – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo – Alegação de onerosidade excessiva com cobrança abusiva de juros, tarifas (avaliação do bem e registro de contrato) e seguro – Juros remuneratórios abusivos – Descabimento – Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes – Súmula 596, do STF – Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF – Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual – Tarifa de avaliação do bem – Devido o afastamento da cobrança – Ausência de comprovação do serviço prestado, nos termos de Recurso Repetitivo (Resp. 1.578.553/SP e Resp. 1.639.320/SP) – Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 – Cobrança devida – Seguro – Serviço contratado em instrumento separado do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP Sentença de improcedência reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021113-13.2024.8.26.0564; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

No que tange à Tarifa de Cadastro, cabível a sua cobrança, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 566.

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição.

A considerar não constar tenha existido relacionamento anterior entre as partes, não há como reconhecer a cobrança como abusiva:

Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Juros abusivos. Não demonstração. Juros

capitalizados. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Admissibilidade, nos termos decidido no Recurso Especiais n.º 1.578.553-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002156-55.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). (g. n.)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recurso Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Abusividade não configurada – Tarifa de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço efetivamente não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Serviço cuja prestação restou comprovada, não se vislumbrando onerosidade excessiva dos valores cobrados da mutuária – Seguro Prestamista, Garantia Mecânica e Título de Capitalização – Serviços contratados em instrumentos apartados do financiamento – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016844-72.2018.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). (g. n.)

A recorrente sequer se deu ao trabalho de indicar qual seria o valor médio da tarifa de cadastro na época da contratação, donde é inviável reconhecer qualquer abusividade. Aliás, a bem da verdade, na inicial nem mesmo alegou que o valor seria abusivo (R\$ 849,00), mas apenas que a cobrança não seria possível.

A cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal expressa, especialmente a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 2º da Decreto 6.306 de 14/12/2007, no caso concreto a concessão de crédito.

O contribuinte de tal tributo é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (artigo 4º do mesmo Diploma Legal), atuando a Instituição Financeira como responsável pela respectiva cobrança e recolhimento aos cofres públicos, como prevê o artigo 5º também da Legislação referida.

Inexiste, pois, a possibilidade decidir a instituição financeira se vai ou não o cobrar, já que atua como responsável tributário nos termos da legislação vigente.

Inafastável a cobrança do IOF junto ao tomador de crédito, a jurisprudência admite que o respectivo valor venha a ser incluído no total financiado, sujeitando-se aos mesmos encargos do contrato.

Neste sentido o Tema 621 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1251331/RS, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Tema 621. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Com base na fundamentação supra, pois, há muito esta Câmara admite a inclusão do valor do IOF no total financiado:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal consignado – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – IOF financiado – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) – Inocorrência de abusividade – Taxa de juros pactuada em consonância com o limite fixado pelo INSS – Cálculo realizado pela "calculadora do cidadão" que não contempla capitalização de juros, bem como demais encargos da operação e, portanto, é inapto para comprovar a alegação de incidência de juros em patamar superior ao estipulado em contrato – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002545- 61.2024.8.26.0462; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Mas apesar de válida a cobrança de tal imposto, deve ser adequado em sede de cumprimento de sentença o valor respectivo, diante do reconhecimento do descabimento de cobrança dos valores abaixo estabelecidos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 958, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estabeleceu quanto às tarifas de avaliação e de registro do contrato:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Apesar de existir previsão expressa de cobrança de ambas as tarifas, não há efetiva comprovação da prestação de tais serviços, não tendo sido anexados pela ré o respectivo laudo de avaliação e o documento demonstrando que houve o registro junto ao órgão de trânsito.

A comprovação da prestação de tais serviços era ônus da requerida, já que se trataria do fato impeditivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Respeitado o entendimento do Culto Magistrado sentenciante, inviável presumir a prestação de tais serviços, sob pena, inclusive, de se tornar letra morta o referido Tema 958, hipótese, inclusive, em que se estabeleceria a obrigação de produção de prova negativa pelo autor.

E o mesmo se diga em relação ao seguro.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 972, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estipulou o seguinte entendimento:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Os elementos colacionados aos autos não permitem confirmar ter se verificado a livre adesão do contratante ao seguro, o que leva à determinação de restituição do valor cobrado a título de prêmio.

O instrumento através do qual teria o autor aderido ao contrato de seguro não foi apresentado, sendo que na verdade sequer a cópia da apólice a que teria a contratante aderido foi apresentada.

Deste modo há dúvida não só quanto à liberdade de contratar, como também quanto à própria existência do seguro, o que implica na impossibilidade de cobrança do valor respectivo:

Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Justiça gratuita – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido. JUROS REMUNERATÓRIOS – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado. REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Todavia, não restou comprovado que o serviço foi efetivamente prestado – Cobrança afastada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Possibilidade de cobrança caso ocorra a efetiva prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) – Ausência de efetiva comprovação pelo requerido – Abusividade reconhecida. SEGURO PRESTAMISTA – Abusividade da cobrança – Réu que não juntou aos autos a cópia do termo de adesão autônomo supostamente firmado pela autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório – Venda casada configurada - Precedentes. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução, simples, dos valores cobrados, devidamente atualizados, ante a não configuração de dolo, má-fé ou conduta contrária a boa-fé objetiva. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA reconhecida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009697-40.2024.8.26.0405; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) **g.n.**

Com a exclusão dos valores cobrados a título de tarifa de registro do contrato; tarifa de avaliação e prêmio do seguro, deve também ser restituído o total cobrado em excesso a título de IOF, realizando-se a redução proporcional.

Os valores supra devem ser devolvidos de forma simples, uma vez que não há que se falar em má-fé, havendo previsão de cobrança com prévia ciência e anuência do autor.

Deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescidos de juros de mora contados desde a citação com base no artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para reconhecer a indevida cobrança das tarifa de registro do contrato; tarifa de avaliação e prêmio do seguro, a determinar o ressarcimento dos valores cobrados a tal título, bem como do IOF cobrado em excesso (relativo a tais verbas), nos termos supra.

A considerar a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de ½ (metade) das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (justamente diante da sucumbência recíproca), a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Em relação ao autor a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente, uma vez que é beneficiário da gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)